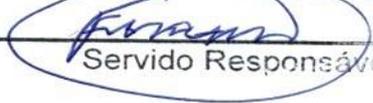




Ofício nº 02119/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 06865/2018-9

Fortaleza, 16 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira
Rua Joaquim Alves Bitu
Centro
63.195-000
ALTANEIRA-CE

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 054/2022
Data: 31 / 03 / 2022

Servido Responsável

Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00022/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo. Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

(Assinado por certificação digital)

CB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 - Centro - Fortaleza (CE) - 85 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

PARECER PRÉVIO Nº 00022/2022

PROCESSO Nº 06865/2018-9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTANEIRA

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/02/2022 À 11/02/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; e b) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Junior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Rholden Botelho de Queiroz e Soraia Thomaz Dias Victor.

Vencida, em parte, a Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que fundamentou o seu voto na Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

(assinado digitalmente)
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 06865/2018-9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTANEIRA

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, Prefeito Municipal de Altaneira à época.

Encaminhada a prestação de contas em epígrafe a tempo, o Processo nº 06865/2018-9 foi distribuído à relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior (seq. 35 - SAP) e, na sequência, foi encaminhado à Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Gerência de Contas de Governo/TCE-CE) para fins de instrução (seq. 36 - SAP).

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, no Certificado nº 00231/2018 (seq. 37 – SAP), requestou que se procedesse à notificação do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão do órgão técnico (seq. 39 - SAP), o responsável foi devidamente notificado, *ex vi* do art. 22 da Lei Estadual nº 12.160/1993, c/c do art. 1º da Resolução TCM nº 02/2002, na edição de 02/07/2020 do DOE/TCE-CE, como atesta a certidão de publicação à seq. 45 do SAP, tendo prestado esclarecimentos (seq. 48/63 - SAP) em 10/08/2020 – tempestivamente, segundo a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 03901/2020 (seq. 64 - SAP).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) emitiu o Certificado nº 00607/2021 (seq. 66 - SAP), opinando por aprovar com ressalvas a prestação de contas do governo do município de Altaneira, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Foi-me distribuída a relatoria do feito, por força do art. 84, §2º, do Regimento Interno do TCE/CE (seq. 65 - SAP), e o remeti os autos ao Ministério Público de Contas/MPC/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE (seq. 67 - SAP).

Em seguida, a 4ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 03701/2021 (seq. 69 - SAP) pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará¹.

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Altaneira, relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, prestadas em 29 de janeiro de 2018 pelo Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos Municipais nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Jardim uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de Altaneira, referente ao exercício de 2017, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 29 de janeiro de 2018, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013²**.

Do envio da prestação de contas de governo ao Tribunal de Contas

¹ Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

² Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

A presente prestação de contas de governo foi remetida pela Presidência da Câmara Municipal ao extinto TCM/CE em 10/04/2018 – **dentro, pois, do prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição do Estado do Ceará**³, bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE⁴.

Dos instrumentos de transparência da gestão fiscal

Foi feita a divulgação em meio eletrônico da prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), relativa ao exercício de 2017, no sítio eletrônico www.altaneira.ce.gov.br, em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 697, de 06/07/2017, foi devidamente encaminhada ao TCE/CE dentro do prazo prescrito no art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007)⁶.

Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 708, de 08/12/2017, foi protocolada em 07/12/2017 – em cumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará⁷ e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE)⁸.

³ Art. 42. [...] §4º da CE/CE. “As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.”

⁴ Art. 6º [...] §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE. “Após a autuação do processo em meio eletrônico pelo prefeito municipal, para análise pelo Legislativo, o posterior envio, pelo presidente da câmara ao Tribunal, deverá se realizar também em meio eletrônico, utilizando-se obrigatoriamente do cadastramento já realizado pelo prefeito municipal, cabendo ao presidente da câmara a confirmação do envio da prestação de contas através de acesso aos autos do processo em meio eletrônico.”

⁵ Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

⁶ Art. 4º “A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LDO”, até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.”

⁷ Art. 42 [...] §5º “O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.”

⁸ Art. 5º [...] §1º “A Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LOA”, para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º, Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual: [...]”

Reserva de emergência

A Gerência do TCE/CE constatou o **atendimento ao art. 5º, inciso III, da LRF⁹ e do art. 5º, §6º da IN 3/2000 TCM/CE¹⁰**, contemplando a LOA a dotação orçamentária destinada à **reserva de contingência**.

Programação financeira e cronograma mensal de desembolso

A **programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**, segundo a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, **foram encaminhados** a este Tribunal **dentro do prazo estipulado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹**.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos créditos adicionais suplementares e especiais e a prévia autorização legislativa¹²

No decorrer do exercício de 2017, a Prefeitura de Altaneira **abriu o montante de R\$ 8.419.292,00** (oito milhões quatrocentos e dezenove mil e duzentos e noventa e dois reais) **em créditos adicionais suplementares e especiais**, utilizando-se de recursos resultantes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação de dotações.

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até** o limite de 50% da despesa fixada – *i.e.*, de **R\$ 11.620.627,04** (onze milhões seiscentos e vinte mil seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos) e que foram abertos R\$ 8.415.692,00 (oito milhões quatrocentos e quinze mil e seiscentos e noventa e dois reais), a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88¹³, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁴**.

⁹ Art. 5º da LRF. “O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: [...] b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

¹⁰ Art. 5º [...] §6º da IN 03/2000 TCM/CE. “A Reserva de Contingência tratada no art. 5º, inciso III da LRF, disciplinada na LDO e prevista na LOA, terá como finalidade exclusiva servir de fonte de anulação para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

¹¹ Art. 8º da LRF. “Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

¹² A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

¹³ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

¹⁴ Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No tocante aos **créditos adicionais especiais**, a Gerência do TCE/CE constatou terem sido eles autorizados pela Lei Municipal nº 683/2017, devidamente acostada aos autos.

A utilização da fonte “superávit financeiro”

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE constatou a suficiência da indigitada fonte para a cobertura dos créditos adicionais correspondentes e o conseqüente **cumprimento do art. 167, V, da CF/88¹⁵, bem como o art. 43, §1º, I e §2º da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁶.**

A utilização da fonte “excesso de arrecadação”

Para a Gerência do TCE/CE, o cálculo do provável excesso de arrecadação **obedeceu ao disposto no art. 5º, inciso V, da IN TCM/CE nº 02/2013¹⁷.**

4 DA DÍVIDA ATIVA

Saldo dos créditos da dívida ativa

A dívida ativa do município apresentava um saldo de R\$ 1.409.536,12 (um milhão quatrocentos e nove mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos), proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R\$ 2.762,39** (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) **em 2017**, persistindo R\$ 1.406.773,73 (um milhão quatrocentos e seis mil setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) após cancelamento e prescrições no exercício, que, somado às inscrições de 2017, totaliza um **saldo de R\$ 1.488.618,96** (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) **ao final do exercício.**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2016	1.409.536,12
(+) Inscrições no exercício	81.845,23
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	2.762,39
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2017	1.488.618,96

Fonte: Certificado nº 00231/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

Inicialmente, a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, ao constatar o aumento do saldo dos créditos da dívida ativa ao final do exercício de 2017, concluiu que houve inatividade da Prefeitura

¹⁵ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

¹⁶ Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. [...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

¹⁷ Art. 5º da IN TCM/CE nº 02/2013. As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos: [...] V – cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais, assim como do cálculo do provável excesso de arrecadação, caso utilizado;

Municipal de Altaneira na cobrança desses direitos. No entanto, comprovadas, em sede de esclarecimentos, as ações realizadas pelo setor de arrecadação municipal, com a anexação das cobranças administrativas e da Lei Municipal nº 717/2017 (Refis), a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE rematou no sentido de que não houve tal inatividade, considerando saneada a pecha.

Dívida ativa não tributária oriunda de débitos imputados pelo Tribunal de Contas

Segundo a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, **não** constam **pendências** relativas à inscrição e à cobrança da dívida ativa não tributária no exercício em questão.

5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Altaneira, no exercício de 2017, atingiu o montante de **R\$ 28.606.921,95** (vinte e oito milhões seiscentos e seis mil novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹⁸, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de Altaneira aplicou no exercício de 2017 a importância de **R\$ 5.032.880,08** (cinco milhões trinta e dois mil oitocentos e oitenta reais e oito centavos), que corresponde a **31,56%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **cumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.**

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)¹⁹.

¹⁸ Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

¹⁹ Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE verificou a aplicação de **R\$ 3.810.326,81** (três milhões oitocentos e dez mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), correspondente a **25%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde**.

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁰, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não pode exceder 54% e 6%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida.

Os Poderes Executivo e Legislativo despenderam 40,14% da RCL e 2,62% da RCL, respectivamente, em despesa com pessoal, **cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal** no exercício sob exame.

6.4 DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal²¹.

Fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira

De acordo com o art. 29-A, I, da Constituição da República:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

No caso em tela, **a despesa total do Poder Legislativo Municipal de Altaneira (CE) foi limitada ao montante de R\$ 1.019.012,94** (um milhão dezanove mil doze reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

²⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²¹ Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira foi fixado em **R\$ 1.042.000,00** (um milhão e quarenta e dois mil reais) – **fixação atualizada** pela unidade técnica, **em desatendimento, pois, à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88**, suso mencionada, ocasião em que a Gerência do TCE/CE requestou a comprovação de ação desenvolvida pelo Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado permitido pela Constituição.

Quedando-se inerte o ex-Prefeito, a **falha foi iterada pela Diretoria de Contas de Governo/Dirfi/TCE-CE**.

Para 4ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, no **Parecer** nº 3701/2021, o ex-Prefeito Municipal deve ser reprimido por não ter apresentado o Decreto de contingenciamento.

Ora, o ato do ex-Prefeito de não juntar aos presentes autos Decreto de ajuste do valor do total da despesa do Poder Legislativo municipal, que comprovaria a ação por ele desenvolvida com vistas a dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal acerca do valor a ser repassado permitido pela CF/88, **não tem, como enunciam os julgados do Pleno deste Tribunal²² – entendimento o qual filio -, o condão de macular as contas de governo.**

Sem embargo, oportuno é **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que, ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição.

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Altaneira

Repassar ao Poder Legislativo Municipal valor que supere os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88 ou repassá-lo a menor em relação ao valor fixado no orçamento municipal constituem crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, segundo o art. 29-A, §2º, incisos I²³ e III²⁴, da Constituição da República.

Segundo a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, **R\$ 1.019.050,79** (um milhão dezanove mil cinquenta reais e setenta e nove centavos), **ultrapassando em R\$ 37,85** (trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) **o percentual definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.**

Em resposta, o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares explicitou que:

²² Como foi o caso do Processo nº 11110/2018-3 (Parecer Prévio nº 00026/2019), de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora; do Processo nº 15782/2018-6 (Parecer Prévio nº 00053/2019), de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, dentre outros.

²³ Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

²⁴ Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[...] o valor de R\$ 37,85 (trinta e sete reais, oitenta e cinco centavos) repassou a maior a título de duodécimo, correspondendo a 0,0037%, convenhamos é um valor irrisório, tornando irrelevante e irrazoável qualquer punição, visto que não causou transtorno na normalidade do funcionamento, nem na sua independência financeira e administrativa da Câmara Municipal de Altaneira.

Em virtude disso, roga-se pela aplicação do Princípio da Insignificância ao caso concreto.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE acatou os argumentos da defesa, recomendando que “que sejam repassados os valores de duodécimo ao Poder Legislativo conforme o limite constitucional, sem prejuízo da certificação de que os limites constitucionais estão sendo devidamente cumpridos.”

Para o *Parquet* de Contas/TCE-CE:

O trabalho técnico apurou que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante bruto de R\$ 1.019.050,79, ocasionando um repasse a maior de R\$ 37,85. Considerando que o referido valor repassado a maior a título de Duodécimo se configura, *in casu*, como de pequena monta, representando menos de 0,004% do total que foi ou mesmo do que deveria ter sido repassado, este MPC, com base nos princípios da razoabilidade, materialidade e insignificância, compreende que essa ocorrência, por si só, não é suficiente para justificar a desaprovação destas contas, razão pela qual propõe a expedição de recomendação, no sentido de que o referido repasse seja realizado de forma a respeitar o respectivo limite constitucional.

De fato, considerando não ter sido devolvida a parcela do duodécimo repassada a maior²⁵, a tese esposada no **Pleno do TCE/CE é a de que tal irregularidade é grave e demanda a desaprovação das contas**²⁶. Não obstante, peço vênias para, *no caso concreto*, em consonância com o parecer ministerial e com julgados também do Pleno do TCE/CE²⁷, **aprovar as presentes contas, considerando-as regulares com ressalvas, recomendando** à Prefeitura Municipal de Altamira (CE) que, ao repassar o valor a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, o que o faço em **homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando a **baixa materialidade do valor repassado a maior (repise-se: R\$ 37,85, que corresponde a 0,004% do percentual** definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República), **além de que esta é a única irregularidade que ensejaria a desaprovação das contas.**

²⁵ O que autorizaria, na esteira do entendimento do Pleno deste Tribunal (a exemplo do Processo nº 16.642/2018-8, de relatoria da Conselheira Soraia Victor ou do Processo nº 12474/2018-2, de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz, a modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, de modo a propiciar um regime de transição, *ex vi* do art. 28-D da LOTCE, *c/c* o art. 23 da LINDB, que determinaria a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas por esta irregularidade tão-somente no exame das contas de governo referentes ao exercício de 2019.

²⁶ A exemplo do Processo nº 12510/2018-2 (Parecer Prévio nº 00060/2019), de relatoria do Conselheiro Substituto Davi Matos e do Processo nº 32669/2018-7 (Parecer Prévio nº 00139/2020), de minha relatoria.

²⁷ A exemplo do Processo nº 12402/2018-0 (Parecer Prévio nº 00129/2019), de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz ou do Processo nº 06964/2018-0 (Parecer Prévio nº 00084/2021) e Processo nº 06885/2018-4, ambos de minha relatoria.

Data dos repasses mensais

Finalmente, a Gerência do TCE/CE verificou que os **repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo** estabelecido no §2º inciso II do art. 29-A da CF/88²⁸ - a saber: até o dia 20 de cada mês.

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Operações de crédito

Ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, a Gerência do TCE/CE verificou que o Município de Altaneira **não contraiu** operações de crédito no exercício de 2017.

Operações de crédito por antecipação de receita

O município de Altaneira **não contraiu**, no exercício de 2017, operações de crédito por antecipação de receita.

Garantias e avais

Além do mais, **não foram concedidos** garantias ou avais.

7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal²⁹, a dívida consolidada³⁰ dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Gerência do TCE/CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA PÚBLICA
R\$ 28.606.921,95	R\$ 34.328.306,34	R\$ 9.099.429,01 Cumpriu

²⁸ Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

²⁹ Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.º”

³⁰ Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Fonte: Certificado nº 00231/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

7.4 DA PREVIDÊNCIA

7.4.1 DO INSS

Os **repasses dos Poderes Executivo e Legislativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, feitos de forma **integral**.

7.5 RESTOS A PAGAR³¹

Ao final do exercício de 2017, a **dívida fluuante relacionada aos restos a pagar representou 11,15% da RCL**, tendo o **saldo de restos a pagar aumentado** no decurso dos três últimos exercícios financeiros (conforme demonstra o quadro a seguir):

2015	2016	2017
R\$ 1.812.934,26	R\$ 2.125.016,59	R\$ 3.178.108,29

Fonte: Certificado nº 00231/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

Nada obstante isso, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2017 para 2018 (R\$ 3.178.108,29) o montante de restos a pagar não processados *inscritos no exercício* (R\$ 194.693,57) e a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2017 (R\$ 7.889.797,41), constatou-se a **suficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas**.

Cancelamento de restos a pagar no exercício

Ao analisar os empenhos cancelados, a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE verificou o cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) e, considerando que o cancelamento de restos a pagar processados constitui irregularidade – uma vez que **os restos a pagar processados são aqueles cuja despesa já se encontrava empenhada e liquidada no momento da inscrição, o que significa que os bens ou serviços já tinham sido entregues à Administração Pública municipal à época do cancelamento dos restos a pagar** –, a unidade técnica pediu esclarecimentos.

O Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares argumentou que:

[...] com a desvinculação da Secretaria de Saúde com Fundo Municipal de Saúde, tentou cancelar os restos a pagar da Secretaria e reinscrever no Fundo, mas não obtive êxito naquele momento. E por um equívoco esqueceu do cancelamento feito. Contudo, foi realizado a reinscrição que ora apensamos cópia.

³¹ O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta “restos a pagar”. Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE não acatou os argumentos da defesa, pois “a relação de reinscrição não é suficiente para esclarecer a pecha, pois se faz necessário o envio da relação dos restos a pagar cancelados para comprovar que estes foram reinscritos.”

Sobre o assunto, o MPC/TCE-CE sugeriu recomendar ao chefe do executivo que “apresente todos os documentos exigidos para a devida Prestação de Contas de Governo.”

Pois bem. O **cancelamento de restos a pagar processados** constitui, sem sombra de dúvidas, **irregularidade**. Sucede que a tese esposada pelo **Pleno deste Tribunal de Contas**³² – a que filio – é a de que a apuração do cancelamento de restos a pagar processados deve se dar no **respectivo processo de contas de gestão**, processo o qual, se acaso for necessário, pode ser aplicada multa ou imputado débito. Assim, não há irregularidade a ser analisada nas presentes contas de governo.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO³³

O Balanço Orçamentário evidenciou um **superávit orçamentário de R\$ 4.572.212,25** (quatro milhões quinhentos e setenta e dois mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), dado o montante da despesa realizada ter sido inferior ao da receita arrecadada.

DO BALANÇO FINANCEIRO³⁴

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2017 no valor de **R\$ 7.889.797,41** (sete milhões oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

³² A exemplo do Processo nº 100381/16 (Parecer Prévio nº 00047/2018, de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora), do Processo nº 11363/2018-0 (Parecer Prévio nº 150/2019, de relatoria da Conselheira Soraia Victor) e do Processo nº 7766/13 (Parecer Prévio nº 62/2017, de relatoria do Conselheiro Substituto Davi Barreto).

³³ Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

³⁴ Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

DO BALANÇO PATRIMONIAL³⁵

Na análise do Balanço Patrimonial, a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, sem o fito de apontar irregularidades, mas como “instrumento nortador para a consecução dos fins da gestão”, analisou o Balanço Patrimonial e apresentou uma série de indicadores de capacidade de pagamento ou de liquidez, a partir de quocientes econômicos e financeiros.

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)³⁶

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Altaneira apresentou um **superávit** na ordem de **R\$ 6.257.616,59** (seis milhões duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)³⁷

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2017 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2017 foi na ordem de **R\$ 5.383.597,14** (cinco milhões trezentos e oitenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição da República, nomeadamente no seu art. 74, atribui ao sistema de controle interno de cada Poder:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

³⁵ Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

³⁶ Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

³⁷ De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Fica evidenciado, portanto, que o processo de fiscalização da gestão pública, no âmbito municipal, decorre do somatório das ações exercidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em especial pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e pelo Tribunal de Contas, razão pela qual se mostra necessária a institucionalização e a efetiva operacionalização do Sistema de Controle Interno nos municípios brasileiros.

Assim sendo, o art. 5º, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa TCM nº 02/2015, estabeleceu que devem compor as contas de governo a “norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento” e o “relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP)”.

Para a Gerência de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial foi encaminhado de modo a atender ao disposto na Instrução Normativa TCM nº 02/2014, sendo que o documento encaminhado pelo ex-Prefeito como a **norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento** apenas discriminou a estrutura administrativa do município de Croatá, criando a Secretaria de Controle e Logística, silenciando a indigitada Lei, no entanto, sobre as competências e o funcionamento da Secretaria, **não suprimindo**, pois, **a exigência de norma específica do art. 5º, inciso VII, da IN TCM/CE nº 02/2013**.

Em resposta, o ex-Prefeito Municipal de Altaneira anexou aos autos a Lei Municipal nº 608, de 08 de abril de 2014.

A Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE ratificou a pecha, sob a alegação de que a indigitada Lei criou cargos na estrutura administrativa municipal, não se referindo, pois, à instituição do controle interno no município de Altaneira.

O MPC/TCE-CE destacou que tal irregularidade não é determinante para a desaprovação das presentes contas.

Considerando que **a ausência de norma que institui o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamenta o seu funcionamento não é irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo** (a exemplo do Processo nº 11395/2018-1, do Processo nº 10661/2018-2, do Processo nº 32200/2018-0, dentre outros, todos de minha relatoria), acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que institua Sistema de Controle Interno municipal, com competência para elaborar anualmente o relatório interno sobre as contas de governo, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, conforme o art. 5º, incisos VII e VIII, da IN TCM nº 02/2016.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando, ainda, que foram identificadas **falhas que ensejam a emissão de ressalvas**:

(DUODÉCIMO) Orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira fixado em desatendimento à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88, sem que tenha sido publicado Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Altaneira que superou o percentual definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República em 0,004%;

(SISTEMA DE CONTROLE INTERNO) Ausência de norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento.

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, em concordância com o órgão de instrução e com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Altaneira pela **aprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, considerando-as **regulares com ressalva**;

b) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE), que:

b.1) ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;

b.2) ao repassar o valor a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal; e

b.3) institua Sistema de Controle Interno municipal, com competência para elaborar anualmente o relatório interno sobre as contas de governo, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, conforme o art. 5º, incisos VII e VIII, da IN TCM nº 02/2016.

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Altaneira para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira, na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR



DESPACHO

Referência – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Ratifico o recebimento do Ofício de nº 02119/2022-SEC.SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do **Processo nº 06865/2018-9** de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de abril do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio 00022/2022, inclusive o voto do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, Relator do processo no TCE/CE;

II – Publique-se, nos termos do Art. 221 da Resolução nº 04/2011, (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminhe-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Para cumprimento do prazo do § 3º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12.12.2011, venham-me os autos, conclusos ou não, até o dia 30 de abril de 2022.

V – Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Sala das Sessões Plenárias, 31 de março de 2022
– 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara